

Processo

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5018840-21.2018.4.03.0000

Relator(a)

Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS

Órgão Julgador

9ª Turma

Data do Julgamento

26/12/2018

Data da Publicação/Fonte

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019

Ementa

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. AGRAVO PROVIDO.

- A decisão agravada fundamenta-se na impossibilidade de fracionamento da pretensão concedida nos autos, com a *renúncia* ao *benefício* judicial e averbação dos períodos reconhecidos.

- A parte autora deduziu em juízo pedido de reconhecimento de períodos de exercício de atividades de natureza especial (insalubres, perigosas e penosas) que relacionou, e a correspondente averbação junto ao INSS; e, ainda, de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

- Os pedidos foram parcialmente acolhidos em primeiro grau e, em sede de apreciação dos recursos, houve o reconhecimento de períodos especiais laborados e concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Transitado em julgado o decisum, o INSS implantou o *benefício* e apresentou o cálculo das diferenças devidas.

- Intimada, a parte autora manifestou o desinteresse na execução dos valores decorrentes do deferimento judicial da aposentadoria, bem como na sua implantação, optando por permanecer em atividade. Informou, ainda, não ter efetuado o *saque* do FGTS, pleiteando somente a execução relativa à averbação dos períodos reconhecidos *judicialmente*.

- No caso, o exequente pretende desistir da execução das parcelas atrasadas da aposentadoria e

também do gozo do *benefício*. Não se cuida, assim, de desaposentação, pois, embora o *benefício* tenha sido implantado, não houve *saque* dos valores depositados, o que ensejou a suspensão/cancelamento do *benefício*, conforme consulta ao sistema Dataprev/Plenus.

- A execução parcial do título judicial está prevista no artigo 775 do CPC/2015.
- Assim, a desistência da execução das parcelas atrasadas da aposentadoria e da que diz respeito à implantação do *benefício* judicial, não importa na inviabilidade de serem averbados os períodos especiais reconhecidos, por tratar-se de provimento judicial distinto da condenação imposta ao INSS, de pagamento de *benefício*.
- Subsiste o direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos.
- Agravo de instrumento provido.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018840-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018840-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, julgou prejudicado o pedido de cancelamento da

aposentadoria concedida *judicialmente*, em virtude do trânsito em julgado da decisão que determinou a implantação da aposentadoria, providência cumprida pelo INSS.

Sustenta, em síntese, não ter interesse na aposentadoria concedida, tampouco na execução dos atrasados, defendendo a possibilidade de execução parcial do julgado, apenas em relação à averbação dos períodos especiais reconhecidos.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018840-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias:

Recurso recebido nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

A decisão agravada fundamenta-se na impossibilidade de fracionamento da pretensão concedida nos autos, com a *renúncia* ao *benefício* judicial e averbação dos períodos reconhecidos.

A parte autora deduziu em juízo pedido de reconhecimento de períodos de exercício de atividades de natureza especial (insalubres, perigosas e penosas) que relacionou, e a correspondente averbação junto ao INSS; e, ainda, de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos em primeiro grau e, em sede de apreciação dos recursos, houve o reconhecimento de períodos especiais laborados e concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Transitado em julgado o decisum, o INSS implantou o *benefício* e apresentou o cálculo das

diferenças devidas.

Intimada, a parte autora manifestou o desinteresse na execução dos valores decorrentes do deferimento judicial da aposentadoria, bem como na sua implantação, optando por permanecer em atividade. Informou, ainda, não ter efetuado o *saque* do FGTS, pleiteando somente a execução relativa à averbação dos períodos reconhecidos *judicialmente*.

No caso, o exequente pretende desistir da execução das parcelas atrasadas da aposentadoria e também do gozo do *benefício*. Não se cuida, assim, de desaposentação, pois, embora o *benefício* tenha sido implantado, não houve *saque* dos valores depositados, o que ensejou a suspensão/cancelamento do *benefício*, conforme consulta ao sistema Dataprev/Plenus.

Nos termos do artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria “desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do *benefício*, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do *benefício*, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”

Por outro lado, a execução parcial do título judicial está prevista no artigo 775 do CPC/2015.

Assim, a desistência da execução das parcelas atrasadas da aposentadoria e da que diz respeito à implantação do *benefício* judicial, não importa na inviabilidade de serem averbados os períodos especiais reconhecidos, por tratar-se de provimento judicial distinto da condenação imposta ao INSS, de pagamento de *benefício*.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO *BENEFÍCIO* MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DO *BENEFÍCIO* ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS NO PROCESSO, SEM O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS DO *BENEFÍCIO* JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - A averbação dos períodos declarados como especiais no V. Acórdão não se confunde com o pleito de recebimento de prestações vencidas em decorrência do *benefício* concedido *judicialmente*. O objetivo da parte autora, no presente caso, é apenas o de que a Administração Pública reconheça como especiais períodos de atividade que deveriam ter sido espontaneamente reconhecidos como tais em sede administrativa e que não o foram, motivando a propositura de ação com o objetivo de demonstrar que a atividade exercida pelo trabalhador era verdadeiramente nociva. II- A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, conforme lição de Carlos Maximiliano. Ora, caso a demanda tivesse sido julgada parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade dos períodos indicados na peça inicial e rejeitar o pedido de aposentadoria, o autor inegavelmente teria direito à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, juntamente com o recebimento do *benefício* concedido administrativamente. Descabido, portanto, recusar o direito de averbar os períodos reconhecidos como especiais àquele que se sagrou vencedor em parte maior do pedido, conquistando, *judicialmente*, não apenas a declaração da especialidade da atividade prestada, mas também o direito à aposentadoria. III - Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533336 - 0014099-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAIS. EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ARREDONDAMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante prevê o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Não há impedimento ao segurado de

execução apenas da obrigação de averbação dos períodos de trabalho (comuns e especiais) reconhecidos no título judicial, ainda que neste tenha havido a garantia ao *benefício* previdenciário. Dessa forma, revoga-se parcialmente a antecipação da tutela específica para determinar à autarquia-previdenciária que se restrinja à averbação do tempo de trabalho reconhecido (comum e especial). 3. O acórdão em análise apurou devidamente o tempo de serviço/contribuição especial prestado pela parte autora, sendo certo que seu arredondamento é vedado por nosso sistema legal, conforme entendimento adotado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 609-6, com efeitos erga omnes. 4. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente providos. (EDAC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00216299620094013800>, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:19/10/2017 PAGINA:.)

Desse modo, subsiste o direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a averbação dos períodos reconhecidos, nos termos acima explicitados.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. AGRAVO PROVIDO.

- A decisão agravada fundamenta-se na impossibilidade de fracionamento da pretensão concedida nos autos, com a *renúncia* ao *benefício* judicial e averbação dos períodos reconhecidos.
- A parte autora deduziu em juízo pedido de reconhecimento de períodos de exercício de atividades de natureza especial (insalubres, perigosas e penosas) que relacionou, e a correspondente averbação junto ao INSS; e, ainda, de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.
- Os pedidos foram parcialmente acolhidos em primeiro grau e, em sede de apreciação dos recursos, houve o reconhecimento de períodos especiais laborados e concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- Transitado em julgado o decisum, o INSS implantou o *benefício* e apresentou o cálculo das diferenças devidas.
- Intimada, a parte autora manifestou o desinteresse na execução dos valores decorrentes do deferimento judicial da aposentadoria, bem como na sua implantação, optando por permanecer

em atividade. Informou, ainda, não ter efetuado o *saque* do FGTS, pleiteando somente a execução relativa à averbação dos períodos reconhecidos *judicialmente*.

- No caso, o exequente pretende desistir da execução das parcelas atrasadas da aposentadoria e também do gozo do *benefício*. Não se cuida, assim, de desaposentação, pois, embora o *benefício* tenha sido implantado, não houve *saque* dos valores depositados, o que ensejou a suspensão/cancelamento do *benefício*, conforme consulta ao sistema Dataprev/Plenus.

- A execução parcial do título judicial está prevista no artigo 775 do CPC/2015.

- Assim, a desistência da execução das parcelas atrasadas da aposentadoria e da que diz respeito à implantação do *benefício* judicial, não importa na inviabilidade de serem averbados os períodos especiais reconhecidos, por tratar-se de provimento judicial distinto da condenação imposta ao INSS, de pagamento de *benefício*.

- Subsiste o direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA